**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

PARECER N° **060/2018**

Projeto de Lei **N° 054/2018**

ORIGEM: **Poder Executivo**

OBJETO: Projeto de Lei N° 054/2018, que “*Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMUDE. ”*

Recebido em: 07/11/2018 Encaminhado em: 21/11/2018

PARECER: x Aprovado Rejeitado

Trata-se de projeto de lei com objetivo de atualizar/modernizar a lei municipal nº 418/2003, a qual criou e estruturou o funcionamento do conselho municipal de desenvolvimento econômico – COMUDE. Bem como, pretende a revogação da lei municipal 1.194/2018, a qual modificou a lei anterior. O projeto pretende a alteração dos membros para que o mesmo passe a ser paritário, inclusão de competências, definição de que se trata de um conselho consultivo e de assessoramento, e, por fim, pretende a exclusão do conselho fiscal. O Executivo justifica o projeto pela necessidade de modernização da legislação, adequando a realidade fática para que a mesma possibilite um Conselho ativo e efetivo.

De acordo com o Parecer Jurídico nº 057/2018, a Assessora Ninon Rose Frota,OAB/RS 59122, **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

Susana Exner Favorável x

Presidente Contra

Roque Ferreira Neckel Favorável x

Vice-Presidente Contra

Aline Fuhr Christ Favorável x

Relator Contra

**PARECER JURÍDICO N° 057/2018**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei N° 054/2018, que “*Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMUDE”.*

**PROPONENTE**: Poder Executivo

Data distribuição: 07/11/2018 Votação: 21/11/2018

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei com objetivo de atualizar/modernizar a lei municipal nº 418/2003, a qual criou e estruturou o funcionamento do conselho municipal de desenvolvimento econômico – COMUDE. Bem como, pretende a revogação da lei municipal 1.194/2018, a qual modificou a lei anterior. O projeto pretende a alteração dos membros para que o mesmo passe a ser paritário, inclusão de competências, definição de que se trata de um conselho consultivo e de assessoramento, e, por fim, pretende a exclusão do conselho fiscal. O Executivo justifica o projeto pela necessidade de modernização da legislação, adequando a realidade fática para que a mesma possibilite um Conselho ativo e efetivo.

1. **PARECER**

Os **conselhos municipais**, formados por representantes da Prefeitura e da sociedade civil, contribuem para a definição dos planos de ação da cidade, através de discussões. Cada conselho atua de maneira diferente, de acordo com a realidade local e com a sua especificação. Os conselhos funcionam como organização capaz de estreitar a relação entre o governo e sociedade civil a partir da participação popular em conjunto com a administração pública nas decisões regentes na sociedade. Um exercício de democracia na busca de soluções para os problemas sociais, com benefício da população como um todo.

O Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico foi criado pela Lei Municipal n° 418, em 17/11/2003. Entretanto, com o passar dos anos vieram modificações legislativas e na própria sociedade que exigem a atualização da referida lei, tais como a paridade dos membros do conselho.

O presente projeto é de interesse local, estando incluído na competência municipal prevista no **art. 30, I da CF**. Ainda quanto a competência, conforme dispõem o **art. 38, IV, da Lei Orgânica**, a iniciativa é privativa do Poder Executivo, uma vez que dispõe acerca da estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. O **art. 76 da Lei Orgânica Municipal**, cabe ao Executivo estabelecer projetos ou programas de desenvolvimento local, nos quais estão garantidas a participação popular por meio dos Conselhos Municipais. Assim, deverá a Municipalidade, através da legislação eficaz, garantir que tal preceito se efetive.

As alterações propostas no sentido de modificar competências e a composição de membros tornando o paritário é legal e constitucional.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

Quanto ao mérito, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade**. Assim, orienta-se que os nobres Vereadores antes de tramitar e encaminhar o projeto ao Plenário para votação, esclarecessem esse ponto com o Executivo. **É o parecer.**

Presidente Lucena, 21 de novembro de 2018.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora Jurídica  OAB/RS 59.122 |  |  |